



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia  
Gilberto Abdou Helou

**PROCESSO N.º 040/2023**  
**EDITAL N.º 023/2023**  
**PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023**  
**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

**Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**

A Pregoeira e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e três, a Empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, protocolou tempestivamente, via plataforma do Pregão Eletrônico BNC, **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação nº 023/2023.

## **Da Tempestividade**

Conforme instrumento editalício, a Prefeitura Municipal designou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com abertura da sessão pública designada para o 27 de março de 2023, às 9h.

Acerca dos requisitos temporais e legais para impugnação do instrumento convocatório o edital estabeleceu as regras no item 22 do edital, vejamos a redação desse dispositivo:

### **22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

*22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar e/ou solicitar esclarecimentos deste Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pela plataforma de pregão eletrônico BNC WWW.BNC.ORG.BR e/ou pelo e-mail editais.aguas@hotmail.com pelo fax (19) 3924-9340 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Professora Carolina Froes, 321, Centro – Águas de Lindóia/SP, Seção de Protocolo.*

*22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.*

*22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.*

*22.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

*22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*22.7.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.*

A empresa impugnante protocolizou a peça impugnatória na data de 15 de março de 2023. Nesse sentido, constatamos a **tempestividade** da petição, haja vista que protocolado dentro do prazo fixado no item 22.5. do edital.

Dirimidas as questões quanto à tempestividade do referido, passamos a análise do mérito.

## **Análise da Impugnação.**

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

*"O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso.*

Nesse sentido, alega a impugnante que o instrumento licitatório, publicado pela Prefeitura Municipal, encontra-se viciado, uma vez que as exigências de qualificação técnica são insuficientes para garantir que a Administração Municipal efetue a contratação pretendida com a empresa que oferta a melhor e mais vantajosa proposta. Isso porque, entende a impugnante que o Município deverá exigir a apresentação de "prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da Certidão de Registro e Quitação comprovando possuir em seu quadro técnico Engenheiro Civil +



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente + Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Equivalente'*, conforme disposto pelo art. 30, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pois bem.

A Lei de Licitações na redação do art. 30, a documentação de habilitação relativa à qualificação técnica, traz um rol taxativo de documentos comprobatórios de comprovação de capacidade técnica do licitante em executar o objeto pretendido pela Administração Pública.

A este respeito, trazemos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal.

*"A Lei 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. [...] O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. [...]"*

*A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."*

Existe, portanto, ainda que limitada, a permissão do legislador ao Administrador Público de usufruir de seu Poder Discricionário no âmbito das exigências editalícias, isto é, o legislador permitiu que na elaboração do ato convocatório, poderia o Poder Público Contratante avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, se assim desejar, dentro do mínimo necessário para assegurar o atendimento do interesse público, os requisitos de habilitação e as condições de participação dos licitantes interessados no certame.

Importante frisar que, a discricionariedade concedida ao Gestor Público não significa possibilitar a este a escolha de critérios subjetivos como motivação dos requisitos de habilitação no processo licitatório, em verdade, trata-se de validação da decisão administrativa quanto às exigências de participação, dependendo da existência de motivação satisfatória, objetiva e suficiente à contratação.

Posto isto, ainda que exigível a apresentação de comprovação de registro da licitante na entidade competente, o objeto licitado não configura-se como de alta complexidade, sendo desnecessária a exigência de tal certificação. Isso porque, a própria Corte do Estado de São Paulo - TCE/SP, entende que, para os serviços de sonorização e iluminação em eventos artísticos é suficiente a apresentação de atestado que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitatório, em conformidade com o inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Senão vejamos:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**TC - 10346/989/17-1**

[...]

**Objeto: Prestação de serviços de sonorização, iluminação e caminhão trio elétrico para os festejos do carnaval 2017.**

[...]

"No mesmo sentido não vislumbro óbice na regra estabelecida no subitem 3.4.1 do ato convocatório, em face das especificações advindas no Anexo I e, portanto, a qualificação operacional se deu nos moldes preconizados no artigo 30, II, da Lei n.º 8.666/93."

**TC - 2967/989/13-8**

[...]

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.085/2013, certame destinado ao "registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos, consistentes em: locação de estruturas, locação de equipamentos de sonorização, locação de equipamentos de iluminação, locação de mobiliário, prestação de serviços gráficos e impressão, prestação de serviços de mão de obra, a serem prestados em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Santos [...]"

**VOTO**

"De fato, como consignou o digno Secretário - Diretor Geral, não há obrigatoriedade de que conste do edital a exigência de licença da CETESB e de registro da licitante ou dos profissionais no CREA, não representando referida ausência falta de preocupação da Administração Municipal de Santos, ...".

Assim, tendo o posicionamento do Tribunal de Contas, valemo-nos novamente dos ensinamentos do jurista Marçal, no sentido de que:

"[...] não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis."

É sobre tal entendimento que a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia validou seu instrumento convocatório, ou seja, para este Órgão Contratante, é nítida a necessidade de que os serviços a serem executados deverão ser realizados por profissional legalmente habilitado no CREA (se assim não fosse, o Edital não traria consigo a previsão de que os licitantes poderão participar da licitação somente se forem autorizados na forma da Lei, conforme o item 6.1), todavia, a Administração Pública Municipal, com o intuito de ampliar a competitividade, não entendeu necessário a requisição de apresentação de registro no CREA como condição de habilitação no processo licitatório, utilizando-se de seu poder discricionário para dispensar tal exigência, assegurando apenas de exigir, que o licitante apresente atestado que comprove que já prestou ou presta serviços de iguais proporções as pretendidas.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

À luz do todo exposto, não vislumbramos a presença de irregularidades na redação do instrumento convocatório, haja vista a Administração Pública valeu-se do poder discricionário, antes as peculiaridades da contratação, para elencar e exigir a documentação de habilitação necessária, assim entendido por esta, para garantia da boa execução do objeto, o que o fez com respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, a municipalidade prevê no instrumento convocatório que a empresa vencedora do certame deverá apresentar no que couber a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico da área de Engenharia pela execução dos serviços de montagem e desmontagem, juntamente com os dados de identificação de seu preposto.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a Impugnação apresentada pela empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**, deverá ser conhecida, **por ser tempestiva**, e quanto ao mérito, **DESPROVIDA**, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para determinar a modificação da redação do Edital, visto que não se denota nenhuma ilegalidade ou descumprimento de princípio licitatório, mantendo os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

**Cristiane Braz D. Alves**  
**Pregoeira**

**Rodrigo Felipe Quirino**  
**Equipe de Apoio**

**Misael Dias Gomes Filho**  
**Equipe de Apoio**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**PROCESSO N.º 040/2023**

**EDITAL N.º 023/2023**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023**

**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Objeto:** Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.

**Assunto:** Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, declarando **DESPROVIDA** a impugnação interposta pela empresa: **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, nos termos acima mencionados.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

**GILBERTO ABDOU HELOU**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## **COMUNICADO**

**PROCESSO N.º 040/2023**

**EDITAL N.º 023/2023**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 014/2023**

**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Objeto: Registro de preços visando à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de sonorização, iluminação e painel de led durante a realização de diversos eventos, neste município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

**Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, julgou **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **QATIVE TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA**, mantendo-se a data da licitação prevista para 27/03/2023, com abertura das propostas a partir das 09:00 horas.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br), no link de licitações e <https://bnc.org.br>.

Águas de Lindóia, 23 de março de 2023.

Atenciosamente,

**Cristiane Braz D. Alves**  
**Pregoeira Municipal**